

PROCESSO Nº 1743762017-0

ACÓRDÃO Nº 0663/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA

Advogado: Sr.º MILTON GOMES SOARES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 1.791

2ª Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE
DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO
CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para

alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002804/2017-37, lavrado em 28 de novembro de 2017 em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 109.514,99 (cento e nove mil, quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 302.067,83 (trezentos e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1743762017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA

Advogado: Sr.º MILTON GOMES SOARES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 1.791

2ª Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE
DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO
CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos,
constam informações suficientes para a elucidação da matéria.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros
próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura
descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que
incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades
previstas na legislação tributária. *In casu*, restou comprovada a
necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente
relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez
sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu
penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça
acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do
Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002804/2017-37, lavrado em 28 de novembro de 2017 contra a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA, inscrição estadual nº 16.183.438-8, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00002224/2017-08 denuncia o sujeito passivo de haver praticado as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE

AUTO DE INFRAÇÃO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 411.582,82 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 17 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente acerca da autuação em 28 de novembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 27 de dezembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) As infrações citadas, por se constituírem descumprimento de obrigação acessória, não acarretaram qualquer prejuízo ao Erário Estadual;
- b) É vedada a utilização do valor da mercadoria como base de cálculo para aplicação da multa, a exemplo do disposto no artigo 81-A da Lei nº 6.379/96;
- c) A multa não pode ter um fim confiscatório e deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) Pode-se entender o Auto de Infração como viciado, vez que não retrata, com clareza, os fatos infracionais que deram origem à autuação;
- e) O sujeito passivo deve conhecer plenamente as acuações que lhe são imputadas, para que possa exercer seu direito de defesa de forma ampla;
- f) O auto de infração é nulo de pleno direito.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 33), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP.

Em 7 de maio de 2019, a denunciada fez um aditamento à sua impugnação, por intermédio do qual afirma que:

- a) O valor lançado na inicial está equivocado, em razão da errônea aplicação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96;

- b) A autoridade fiscal tem o dever de observar o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB;
- c) Deve-se aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN;
- d) Para os fatos geradores ocorridos nos meses de maio, julho e agosto de 2014, a multa aplicada excedeu o limite permitido em lei, conforme demonstrado às fls. 340.

Após análise do caderno processual, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, a quem os autos foram distribuídos, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos impostos na inicial.
- Confirmado o ilícito caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 27 de novembro de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 137.372,43 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), a autuada interpôs, em 20 de dezembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Houve equívoco por parte da auditora fiscal responsável pela autuação ao não considerar várias notas fiscais que se encontram devidamente registradas nas declarações econômico-fiscais da recorrente, sendo este o caso dos documentos fiscais elencados na tabela apresentada às fls. 371;
- b) Diante do exposto, conforme documentação comprobatória em anexo, vê-se a necessidade de cancelamento do valor aplicado no importe de R\$ 23.782,40 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos);

- c) A empresa também verificou, na listagem produzida pela fiscalização, a existência de 23 (vinte e três) notas fiscais que se referem a documentos fiscais anulados pelos emitentes, conforme explicitado na planilha exibida às fls. 372;
- d) Os créditos tributários originados a partir destes documentos também devem ser excluídos do levantamento original;
- e) Em sendo realizado o cancelamento da nota fiscal eletrônica pelo emitente, torna-se obrigatório, exclusivamente, o registro de cancelamento pela empresa emissora da referida nota fiscal, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ou obrigação ao destinatário;
- f) Sendo assim, deve-se cancelar também o montante de R\$ 2.951,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja recebido, processado e conhecido o recurso voluntário;
- b) No mérito, a reforma da decisão recorrida, para determinar a improcedência total do Auto de Infração nº 93300008.09.00002804/2017-37;
- c) Na hipótese de o recurso não ser acolhido em sua totalidade, o cancelamento do montante de R\$ 26.733,63 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) referentes às notas fiscais (i) registradas pelo contribuinte e (ii) anuladas pelos emitentes;
- d) Seja o processo convertido em diligência;
- e) A intimação dos patronos da recorrente para que possam exercer o direito de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral manifestado às fls. 375, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa a respeito das seguintes denúncias: **a)** falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital e; **b)** falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA, já previamente qualificada nos autos.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo defende a exclusão de diversos documentos fiscais que teriam sido indevidamente considerados pela fiscalização para efeito do cálculo da multa acessória.

Segundo afirma o contribuinte, dentre as notas fiscais relacionadas às fls. 7 a 14, foram identificadas 9 (nove) que teriam sido devidamente registradas nas declarações econômico-fiscais da empresa e 23 (vinte e três) que não foram lançadas nos livros próprios da atuada em razão de as operações nelas descritas não terem sido efetivadas, haja vista os fornecedores haverem emitido notas fiscais de entrada, anulando as operações anteriores.

Registre-se, por oportuno, que todas as declarações apontadas pela recorrente às fls. 371 foram enviadas à SEFAZ/PB antes do início do procedimento fiscal, conforme abaixo destacado:

Período	Declaração	Tipo de Declaração	Data de Envio
set/12	GIM	Normal	11/10/2012
out/12	GIM	Retificada	12/03/2013
out/14	EFD	Substituta	01/10/2015
nov/14	EFD	Substituta	01/10/2015
dez/14	EFD	Substituta	01/10/2015
jan/15	EFD	Substituta	01/10/2015
mar/15	EFD	Substituta	01/10/2015

Cumpre-nos assinalar, ainda, que a compulsoriedade para envio de declarações por meio Escrituração Fiscal Digital para a atuada iniciou-se a partir da competência de janeiro de 2013, conforme atesta o extrato a seguir reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	27/11/2021 10:07:51		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	10.366.780/0001-41		
Inscrição Estadual:	16.183.438-8		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00			
a	B	01/01/2013 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Em busca da verdade material e com o fito de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, procedemos ao exame de todas as notas fiscais indicadas pela recorrente. As análises dos referidos documentos apontaram os seguintes resultados:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Justificativa da Defesa	Resultado da Análise	Providência
01/2012	4208	04/01/12	18.410,70	Op. anulada pela NF nº 97	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 13/1/12	Excluir
01/2012	4311	04/01/12	1.294,29	Op. anulada pela NF nº 95	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 13/1/12	Excluir
01/2012	4558	04/01/12	87,28	Op. anulada pela NF nº 96	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 13/1/12	Excluir
02/2012	6006	28/02/12	18.130,60	Op. anulada pela NF nº 108	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 29/2/12	Excluir
03/2012	104572	26/03/12	1.495,67	Op. anulada pela NF nº 110172	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 30/4/12	Excluir
04/2012	7262	05/04/12	86,52	Op. anulada pela NF nº 151	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 19/4/12	Excluir
04/2012	7490	05/04/12	1.283,19	Op. anulada pela NF nº 150	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 19/4/12	Excluir
04/2012	7772	05/04/12	18.292,04	Op. anulada pela NF nº 149	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 30/4/12	Excluir
05/2012	73337	25/05/12	19,01	Op. anulada pela NF nº 51447	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 23/7/12	Excluir
09/2012	850	17/09/12	1.290,00	NF lançada na GIM de set/12	Lançada na GIM antes da ação fiscal	Excluir
10/2012	7491	02/10/12	5.780,00	Op. anulada pela NF nº 11	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 5/10/12	Excluir
10/2012	14325	10/10/12	1.063,00	NF lançada na GIM de out/12	Lançada na GIM antes da ação fiscal	Excluir
11/2012	10120	23/11/12	5.038,00	Op. anulada pela NF nº 34652	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 20/12/17, após o início da ação fiscal	Manter
11/2012	10237	30/11/12	2.110,36	Op. anulada pela NF nº 34649	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 20/12/17, após o início da ação fiscal	Manter
11/2012	10240	30/11/12	3.086,11	Op. anulada pela NF nº 34653	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 20/12/17, após o início da ação fiscal	Manter
07/2013	5372	01/07/13	130,00	Op. anulada pela NF nº 29626	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 21/12/17, após o início da ação fiscal	Manter
01/2014	35040	03/01/14	9.711,23	Op. anulada pela NF nº 1300	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 6/1/14	Excluir
01/2014	35377	03/01/14	1.655,72	Op. anulada pela NF nº 1383	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 7/1/14	Excluir
01/2014	35736	03/01/14	95,22	Op. anulada pela NF nº 1336	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 6/1/14	Excluir
01/2014	36173	06/01/14	9.711,23	Op. anulada pela NF nº 1430	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 10/1/14	Excluir
02/2014	21284	19/02/14	95.481,31	NF lançada no SPED de out/14	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
04/2014	16699	30/04/14	6.979,50	Op. anulada pela NF nº 16752	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 5/5/14	Excluir
05/2014	11451	07/05/14	1.079,25	Op. anulada pelas NF nº 41 e 42	Emitidas nf de entrada pelo fornecedor em 7/7/14	Excluir
06/2014	3950	18/06/14	299,80	Op. anulada pela NF nº 115	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 19/9/14	Excluir
08/2014	49967	01/08/14	42.736,53	NF lançada no SPED de mar/15	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
09/2014	4144	19/09/14	295,42	Op. anulada pela NF nº 116	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 10/11/14	Excluir
09/2014	929302	30/09/14	214,00	NF lançada no SPED de out/14	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
10/2014	948475	30/10/14	99.196,68	NF lançada no SPED de nov/14	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
11/2014	951288	04/11/14	93.668,00	NF lançada no SPED de nov/14	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
12/2014	4373	18/12/14	991,22	Op. anulada pela NF nº 117	Emitida nf de entrada pelo fornecedor em 5/2/15	Excluir
12/2014	972757	07/12/14	80.032,86	NF lançada no SPED de dez/14	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir
12/2014	981681	22/12/14	60.247,02	NF lançada no SPED de jan/15	Lançada na EFD antes da ação fiscal	Excluir

Em apertada síntese, os documentos que se encontram com a indicação “excluir” na tabela acima foram extraídos do levantamento fiscal por um dos seguintes motivos:

- a) Por haverem sido declarados pela empresa antes do início da ação fiscal;
- b) Em razão das operações neles consignados terem sido anuladas com a emissão de notas fiscais de entrada pelos emitentes.

Necessário pontuarmos que as notas fiscais nº 850, 14325, 21284, 929302, 948475, 951288, 972757 e 981681 foram declaradas com os números das chaves de acesso

incorretos ou com divergência no CNPJ da empresa emitente, contudo, a partir das demais informações, foi possível confirmar se tratar, inequivocamente, dos documentos listados pela auditoria.

Considerando que as denúncias tratam de “falta de declaração” e não de “divergência na declaração”, as mencionadas notas fiscais devem ser excluídas do cálculo do crédito tributário.

Por outro lado, os documentos “mantidos” foram considerados aptos para fundamentar as denúncias, vez as notas fiscais que anularam as operações somente foram emitidas pelo fornecedor após o início da ação fiscal¹, ou seja, em 20 de dezembro de 2017.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer a respeito do pedido de diligência formulado pela defesa às fls. 375.

O pedido de diligência é um direito assegurado aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o artigo 59 do mencionado diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento do pedido ou a sua negativa.

No caso em apreço, os elementos presentes nos autos, conforme demonstrado, foram suficientes para o convencimento desta relatoria. Assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13², indefiro o pedido de diligência.

Passemos à análise individualizada das acusações.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

¹ A ação fiscal teve início em 27 de julho de 2017, conforme atesta o documento juntado às fls. 17 (Termo de Início de Fiscalização).

²Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

Com relação aos meses de outubro e dezembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas àquele período nos arquivos EFD do contribuinte, consignou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96³ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº

³ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁴, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96⁵. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

⁴ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

⁵ Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal mantida (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário referente às duas notas fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
out/13	337	950,00	36,07	180,35	47,50	47,50
	Crédito Tributário Devido (R\$)					
dez/13	11474	110,00	36,40	182,00	5,50	5,50

Crédito Tributário Devido (R\$)	5,50
--	-------------

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A representante fazendária que subscreve o Auto de Infração, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas ao exercício de 2014 nos arquivos EFD do contribuinte, reconheceu a conduta também como infração aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Revelado o descumprimento do dever instrumental de registrar os documentos fiscais nos blocos de escrituração da EFD, a agente lançou o crédito tributário com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Quanto aos documentos fiscais mantidos, à exceção do valor apurado em relação à nota fiscal nº 918, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada documento não informado.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17⁶, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente), somente produziu efeito sobre o crédito tributário da multa aplicada para a falta de registro da nota fiscal nº 918, emitida em 4 de agosto de 2014, vez que a quantia lançada extrapolou o valor de R\$ 15.328,00 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais)⁷.

Quanto ao limite mínimo, não há que se promover qualquer alteração, porquanto este só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP.

Neste contexto, considerando os documentos remanescentes, o crédito tributário devido apresentou a seguinte configuração:

Período	CNPJ Emitente	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)
jan/14	01296023000158	475	06/01/14	2.400,00	120,00
	01296023000158	476	06/01/14	13.600,00	680,00
	04804701000134	2862	07/01/14	13.440,00	672,00
	04804701000134	2872	13/01/14	9.240,00	462,00
	04804701000134	2940	31/01/14	19.947,60	997,38
	33325184002677	6900	03/01/14	1.050,00	52,50
	33325184002677	6929	10/01/14	1.050,00	52,50
	05892612000230	10105	30/01/14	140,50	7,03
Crédito Tributário Devido (R\$)					3.043,41
fev/14	04376336000104	13	03/02/14	4.500,00	225,00
	84010040000708	1867	06/02/14	6.380,00	319,00
	04804701000134	3015	26/02/14	76.789,20	3.839,46

⁶ Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.

⁷ UFR-PB de agosto de 2014 = R\$ 38,32 (trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

	41057399000124	18014	03/02/14	3.336,40	166,82
	00603072000123	19789	03/02/14	17.666,22	883,31
	02155469000125	53920	04/02/14	994,55	49,73
	Crédito Tributário Devido (R\$)				5.483,32
mar/14	11448256000182	619	24/03/14	1.000,00	50,00
	10804866000109	2081	25/03/14	46,80	2,34
	12822577000168	8954	15/03/14	259,20	12,96
	00603072000123	20562	25/03/14	14.784,38	739,22
	08958674000105	22957	20/03/14	400,00	20,00
	08958674000105	23080	27/03/14	1.635,10	81,76
	Crédito Tributário Devido (R\$)				906,27
abr/14	12822577000168	9458	30/04/14	129,60	6,48
	00603072000123	20908	09/04/14	14.784,38	739,22
	08958674000105	23441	17/04/14	1.275,12	63,76
	Crédito Tributário Devido (R\$)				809,46
mai/14	09003577000121	9	14/05/14	190.500,00	9.525,00
	09003577000121	11	15/05/14	63.660,76	3.183,04
	02558157051905	6224	23/05/14	10,00	0,50
	34274233032993	851485	18/05/14	118.620,22	5.931,01
	34274233032993	859184	31/05/14	128.829,79	6.441,49
	Crédito Tributário Devido (R\$)				25.081,04
jun/14	17881718000137	125	18/06/14	8.500,00	425,00
	04804701000134	3259	02/06/14	18.538,18	926,91
	05577096000179	5601	25/06/14	41.019,60	2.050,98
	12822577000168	10072	30/06/14	259,20	12,96
	08958674000105	24128	02/06/14	1.350,00	67,50
	08958674000105	24363	18/06/14	948,00	47,40
	08050237000199	48060	11/06/14	1.456,00	72,80
	08050237000199	48133	12/06/14	1.456,00	72,80
	Crédito Tributário Devido (R\$)				3.676,35
jul/14	17881718000137	132	18/07/14	400,00	20,00
	07637074000182	430	21/07/14	17.194,85	859,74
	07637074000182	435	24/07/14	22.943,09	1.147,15
	09236474000101	879	01/07/14	800,00	40,00
	12696954000160	1701	07/07/14	1.208,00	60,40
	04804701000134	3343	02/07/14	18.538,18	926,91
	04804701000134	3351	03/07/14	22.075,20	1.103,76
	33325184002677	7858	11/07/14	840,00	42,00
	63933584000178	8227	18/07/14	560,00	28,00
	09276712000102	11797	31/07/14	3.734,04	186,70
	10261111000105	21314	31/07/14	348,81	17,44
	10261111000105	21717	31/07/14	388,29	19,41
	01771935000800	26941	04/07/14	3.436,00	171,80
	34274233032993	882354	15/07/14	95.688,85	4.784,44
	34274233026675	1070517	30/07/14	182.017,19	9.100,86
	Crédito Tributário Devido (R\$)				18.508,63
ago/14	10202852000115	918	04/08/14	5.790.767,76	15.328,00
	02558157051905	8114	21/08/14	10,01	0,50
	02558157033419	17916	11/08/14	10,01	0,50
	00603072000123	23182	12/08/14	17.050,00	852,50
	41219130000105	31367	02/08/14	242,00	12,10
	34274233032993	896925	10/08/14	110.643,44	5.532,17
	34274233032993	904944	22/08/14	93.470,63	4.673,53
	34274233032993	909583	29/08/14	103.707,27	5.185,36
	Crédito Tributário Devido (R\$)				31.584,67
set/14	13829609000110	26	16/09/14	3.840,00	192,00
	12822577000168	10684	01/09/14	259,20	12,96
	06913480000834	68375	09/09/14	4.582,20	229,11
	40432544006420	71065	24/09/14	6,06	0,30
	40432544006420	71066	24/09/14	8.821,40	441,07
	03656804000808	228024	23/09/14	1.137,14	56,86
	Crédito Tributário Devido (R\$)				932,30

out/14	13829609000110	27	06/10/14	4.000,00	200,00
	06025747000180	440	06/10/14	3.217,80	160,89
	06025747000180	443	06/10/14	336,10	16,81
	09632309000179	2647	17/10/14	11.217,11	560,86
	04804701000134	3607	01/10/14	3.380,00	169,00
	04804701000134	3609	01/10/14	6.760,00	338,00
	03656804000808	231228	06/10/14	560,64	28,03
Crédito Tributário Devido (R\$)					1.473,58
nov/14	09632309000179	2695	14/11/14	29.560,00	1.478,00
	18323709000193	26888	25/11/14	16.540,00	827,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)				
dez/14	05956054000149	375	17/12/14	220,00	11,00
	12013464000111	2702	05/12/14	52.800,00	2.640,00
	10804866000109	2943	18/12/14	125,00	6,25
	04804701000134	3752	05/12/14	2.013,00	100,65
	17114464000121	4248	02/12/14	127,80	6,39
	03497158000107	24581	05/12/14	67.900,00	3.395,00
	05155088000215	28799	23/12/14	660,00	33,00
	02998611000104	72124	31/12/14	33.354,93	1.667,75
Crédito Tributário Devido (R\$)					7.860,04

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcado nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, faz-se imperativo lembrarmos que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa estava obrigada a enviar EFD.

Ocorre que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Apenas quando da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os contribuintes que apresentaram EFD, a multa de 3 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora pronunciado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o

devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

“Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.

(...)

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

(...)

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados exibidos na tabela a seguir⁸:

Período	CNPJ Emitente	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
jan/12	02729568000173	22	18/01/12	16.150,00	32,79	98,37	-	98,37
	33541368000116	6516	31/01/12	98.862,53		98,37	-	98,37
	05139345000144	16383	27/01/12	172,83		98,37	-	98,37
	48539407003567	27214	16/01/12	4.826,25		98,37	-	98,37
Crédito Tributário Devido (R\$)								393,48
fev/12	12576104000209	120	17/02/12	490,00	32,95	98,85	-	98,85
	06212748000215	950	01/02/12	6.000,00		98,85	-	98,85
	06212748000215	951	01/02/12	6.000,00		98,85	-	98,85
	24280034000145	6177	08/02/12	336,00		98,85	-	98,85
	61024345000170	6365	15/02/12	7.760,00		98,85	-	98,85
	03666136000123	84586	08/02/12	6.097,00		98,85	-	98,85
Crédito Tributário Devido (R\$)								593,10
mar/12	00603072000123	6119	14/03/12	2.940,00	33,14	99,42	-	99,42
Crédito Tributário Devido (R\$)								99,42
abr/12	40950925000118	1839	12/04/12	172,00	32,28	99,84	-	99,84
	33325184002677	3645	11/04/12	390,60		99,84	-	99,84
	60680873000971	6492	13/04/12	5.852,01		99,84	-	99,84
	03518732005800	15636	24/04/12	211,02		99,84	-	99,84
Crédito Tributário Devido (R\$)								399,36
mai/12	02998611000104	46837	31/05/12	109.087,33	33,35	100,05	-	100,05
	02998611000104	47077	31/05/12	1.344,79		100,05	-	100,05
Crédito Tributário Devido (R\$)								200,10
jun/12	01944840000175	5221	06/06/12	3.028,00	33,57	100,71	-	100,71
Crédito Tributário Devido (R\$)								100,71
jul/12	13268777000183	1001	20/07/12	2.000,00	33,69	101,07	-	101,07
	13268777000183	1002	20/07/12	2.000,00		101,07	-	101,07
	33541368000116	9196	31/07/12	28.495,38		101,07	-	101,07
Crédito Tributário Devido (R\$)								303,21
ago/12	06025747000180	3	31/08/12	9.286,00	33,72	101,16	-	101,16
	15568069000193	9	06/08/12	1.000,00		101,16	-	101,16
	07827274000106	87	13/08/12	600,00		101,16	-	101,16
	01520686000104	165	09/08/12	60.220,00		101,16	-	101,16
	04973790000142	6778	03/08/12	150.942,72		101,16	-	101,16
	03837858000101	6926	28/08/12	20.000,00		101,16	-	101,16
	03837858000101	6929	29/08/12	10.255,00		101,16	-	101,16
	04973790000142	7026	23/08/12	7.680,00		101,16	-	101,16
33541368000116	9930	31/08/12	28.495,38	101,16	-	101,16		
Crédito Tributário Devido (R\$)								910,44
set/12	06025747000180	15	03/09/12	500,00	33,86	101,58	-	101,58
	04973790000142	7057	03/09/12	672.248,64		101,58	-	101,58
	09137613000140	10954	24/09/12	294,00		101,58	-	101,58
	02998611000104	49513	28/09/12	1.382,71		101,58	-	101,58
Crédito Tributário Devido (R\$)								406,32
out/12	07739716000154	265	23/10/12	40.800,00	34,00	102,00	-	102,00
	07739716000154	266	24/10/12	25.160,00		102,00	-	102,00
	04973790000142	7490	02/10/12	12.097,00		102,00	-	102,00
	24280034000145	8570	08/10/12	184,00		102,00	-	102,00

⁸ Quanto aos lançamentos associados ao exercício de 2012, não foi feita a comparação, vez que a recorrente ainda não estava impelida a realizar suas declarações por meio de Escrituração Fiscal Digital.

Crédito Tributário Devido (R\$)								408,00
nov/12	13127930000152	471	29/11/12	8.970,68	34,19	102,57	-	102,57
	06212748000215	1874	07/11/12	38.371,05		102,57	-	102,57
	10916685000174	2381	29/11/12	600,00		102,57	-	102,57
	54308838000176	3703	14/11/12	290.000,00		102,57	-	102,57
	12822577000168	3746	14/11/12	240,00		102,57	-	102,57
	24280034000145	8907	12/11/12	387,00		102,57	-	102,57
	24280034000145	8911	12/11/12	184,00		102,57	-	102,57
	26389015000187	10120	23/11/12	5.038,00		102,57	-	102,57
	26389015000187	10237	30/11/12	2.110,36		102,57	-	102,57
	26389015000187	10240	30/11/12	3.086,11		102,57	-	102,57
	04074782000326	14092	09/11/12	179,60		102,57	-	102,57
	04074782000326	14300	21/11/12	187,00		102,57	-	102,57
	34274233032993	578641	24/11/12	90.338,02		102,57	-	102,57
Crédito Tributário Devido (R\$)								1.333,41
dez/12	45273471000616	114	10/12/12	500,00	34,40	103,20	-	103,20
	10854270000113	177	19/12/12	58.334,34		103,20	-	103,20
	10854270000113	178	21/12/12	816.418,20		103,20	-	103,20
	10854270000113	179	26/12/12	1.002.791,25		103,20	-	103,20
	10854270000113	184	27/12/12	132.886,22		103,20	-	103,20
	10854270000113	185	27/12/12	433.493,11		103,20	-	103,20
	10854270000113	186	27/12/12	76.032,00		103,20	-	103,20
	07739716000154	275	24/12/12	8.880,00		103,20	-	103,20
	01296023000158	286	19/12/12	207,89		103,20	-	103,20
	01296023000158	290	27/12/12	468,30		103,20	-	103,20
	11448256000182	362	10/12/12	280.000,00		103,20	-	103,20
	09353055000150	2385	14/12/12	569,00		103,20	-	103,20
	12822577000168	4263	31/12/12	240,00		103,20	-	103,20
	24280034000145	9158	10/12/12	1.579,50		103,20	-	103,20
	33541368000116	11837	27/12/12	28.495,38		103,20	-	103,20
	34274233027302	223603	05/12/12	72.393,00		103,20	-	103,20
	34274233027302	223846	06/12/12	72.393,00		103,20	-	103,20
	34274233027302	227697	31/12/12	24.134,00		103,20	-	103,20
34274233032993	594242	23/12/12	81.785,22	103,20	-	103,20		
Crédito Tributário Devido (R\$)								1.960,80
jan/13	11636967000180	6685	23/01/13	934,80	34,60	103,80	46,74	46,74
Crédito Tributário Devido (R\$)								46,74
fev/13	01081567000445	15093	21/02/13	18.776,10	34,88	104,64	938,81	104,64
	10916685000174	2767	28/02/13	509,00		104,64	25,45	25,45
Crédito Tributário Devido (R\$)								130,09
mar/13	10916685000174	2861	18/03/13	473,00	35,18	105,54	23,65	23,65
Crédito Tributário Devido (R\$)								23,65
abr/13	04206050008599	56962	30/04/13	1.080,38	35,39	106,17	54,02	54,02
Crédito Tributário Devido (R\$)								54,02
mai/13	11448256000182	468	24/05/13	760.000,00	35,55	106,65	38.000,00	106,65
	04206050008599	59400	25/05/13	14,00		106,65	0,70	0,70
	04206050008599	59402	25/05/13	103,96		106,65	5,20	5,20
	04206050008599	59403	25/05/13	63,00		106,65	3,15	3,15
Crédito Tributário Devido (R\$)								115,70
jun/13	11636967000180	8644	14/06/13	65,80	35,75	107,25	3,29	3,29
	53113791000122	443	19/06/13	125,00		107,25	6,25	6,25
	11448256000182	485	22/06/13	3.000,00		107,25	150,00	107,25
	04206050008599	61414	25/06/13	2.992,00		107,25	149,60	107,25
Crédito Tributário Devido (R\$)								224,04
jul/13	04566342000205	5372	01/07/13	130,00	35,88	107,64	6,50	6,50
	11636967000180	9116	25/07/13	1.699,00		107,64	84,95	84,95
Crédito Tributário Devido (R\$)								91,45
ago/13	02558157002610	367	01/08/13	10,00	35,97	107,91	0,50	0,50
	02558157002610	750	23/08/13	10,00		107,91	0,50	0,50
	07012546000101	6957	23/08/13	57,50		107,91	2,88	2,88

	Crédito Tributário Devido (R\$)	3,88
--	--	-------------

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário passou a estampar os seguintes valores:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	out/13	180,35	132,85	47,50
	dez/13	182,00	176,50	5,50
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	4.102,08	1.058,67	3.043,41
	fev/14	10.257,38	4.774,06	5.483,32
	mar/14	906,27	0,00	906,27
	abr/14	1.158,43	348,97	809,46
	mai/14	25.135,00	53,96	25.081,04
	jun/14	3.691,34	14,99	3.676,35
	jul/14	18.508,63	0,00	18.508,63
	ago/14	307.931,88	276.347,21	31.584,67
	set/14	957,77	25,47	932,30
	out/14	6.433,42	4.959,84	1.473,58
	nov/14	6.988,40	4.683,40	2.305,00
	dez/14	14.923,59	7.063,55	7.860,04
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/12	688,59	295,11	393,48
	fev/12	691,95	98,85	593,10
	mar/12	198,84	99,42	99,42
	abr/12	698,88	299,52	399,36
	mai/12	300,15	100,05	200,10
	jun/12	100,71	0,00	100,71
	jul/12	303,21	0,00	303,21
	ago/12	910,44	0,00	910,44
	set/12	507,90	101,58	406,32
	out/12	612,00	204,00	408,00
	nov/12	1.333,41	0,00	1.333,41
	dez/12	1.960,80	0,00	1.960,80
	jan/13	103,80	57,06	46,74
	fev/13	209,28	79,19	130,09
	mar/13	105,54	81,89	23,65
	abr/13	106,17	52,15	54,02
	mai/13	426,60	310,90	115,70
jun/13	429,00	204,96	224,04	
jul/13	215,28	123,83	91,45	
ago/13	323,73	319,85	3,88	
TOTAIS (R\$)		411.582,82	302.067,83	109.514,99

No que concerne ao pedido para notificação dos advogados da recorrente para fins de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002804/2017-37, lavrado em 28 de novembro de 2017 em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DA PARAÍBA S. A. - EPASA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 109.514,99 (cento e nove mil, quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 302.067,83 (trezentos e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator